



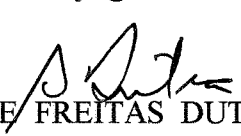
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13161/000.003/95-87
RECURSO Nº. : 06.961
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : MANOEL LIMA DOURADO JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.567

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em obediência ao princípio constitucional definido no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, é inaplicável à microempresa a disposição contida na alínea "a" do inciso II do art. 999 do RIR/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL LIMA DOURADO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13161/000.003/95-87
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.567
RECURSO Nº. : 06.961
RECORRENTE : MANOEL LIMA DOURADO JÚNIOR

RELATÓRIO

MANOEL LIMA DOURADO JÚNIOR, C.P.F - MF nº 338.719.141-34, residente e domiciliado à rua Balbina de Matos nº 1.890, Dourados - MS, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, do contribuinte se exige multa, cujo valor corresponde a 97,50 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício de 1994, ano-calendário 1993.

O enquadramento legal indicado, pertinente, a espécie são os artigos: 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 988 e 999, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Para contraditar o lançamento expõe seus argumentos em Impugnação de fls. 01.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em Decisão de fls. 17/18, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Ex.: 1994

Multa Por Atraso na Entrega da Declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.003/95-87
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.567

Estando o contribuinte obrigado a entregar a declaração de rendimentos e se entregá-la com atraso, mesmo que espontaneamente, será devida a multa decorrente deste atraso."

Cientificado em 28/08/95, tempestivamente, apresentou o Recurso anexado às fls. 21/24, onde transcreve e junta cópia de jurisprudência administrativa, fundamentando a não aplicação da penalidade na denúncia espontânea prevista no art. 138 do C.T.N.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.003/95-87
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.567

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa questionada, pela recorrente, encontra-se disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, nos seguintes artigos:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-Lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.003/95-87
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.567

O citado artigo 984 assim dispõe:

“Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento **sem penalidade específica** (Decreto-Lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).”(grifei)

Para que possamos analisar a matéria aqui discutida, de início, faz-se necessário lembrar que a Constituição Federal ao fixar, em seu Título I, Capítulo I, “**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**”, determina:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o define, nem pena sem prévia cominação legal;”(grifei)

Como bem explica a autoridade julgadora “a quo” a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimento da pessoa física está prevista no art. 12 da Lei nº 8.383/91, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 094 de 30/11/93, que em seu art. 1º, inciso VI, dispõe que estavam obrigados a apresentar a declaração de ajuste anual no exercício de 1994, as pessoas físicas que participaram de empresa, como titular de firma individual ou sócio, exceto acionista de S.A., no ano-calendário de 1993. Como proprietário de estabelecimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.003/95-87
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.567

prestação de serviços, o recorrente, estava obrigado a entregá-la. Quanto a isso não há dúvida. O problema está com relação a aplicação da multa pelo atraso na sua entrega, pois os dispositivos legais que tratam da matéria determinam:

Decreto-Lei nº 1.967 de 23/11/82:

*“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o **imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago”.*
(grifei)

Decreto-Lei nº 1.968 de 23/11/82:

*“Art. 8º. Sem prejuízo do imposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o **imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago”.*(grifei)

Disso, têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea “a” do inciso II do art. 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, **até então**, não havia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.003/95-87
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.567

disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o princípio constitucional inicialmente indicado.

Insista-se, MULTA é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O Regulamento do Imposto de Renda não tem esta característica como bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 7º Edição, pág. 155:

“Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa.”

Continua, ainda, o renomado autor na página 156:

*“Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irritó e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, **nunca**, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.003/95-87
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.567

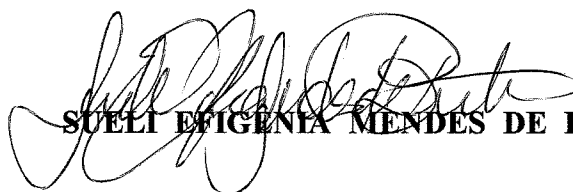
O fato de o regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensina o doutrinador, anteriormente indicado, na página 155:

“Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos praeter legem para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.”

Além do que, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do art. 999 do RIR/94, inicialmente transcrita, cuja base é o imposto devido, portanto inaplicável a multa do artigo 984 do RIR/94, por ser pertinente **as infrações sem penalidade específica.**

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO